



Processo nº: 03/2023 - CD – Recurso

Recorrente: Werner Guarisse Neugebauer

Recorridos: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Porsche Carrera Cup Brasil 2023 – Velocittà/SP

VOTO

I – RELATÓRIO

Werner Guarisse Neugebauer (#08) interpôs recurso voluntário em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Porsche Carrera Cup Brasil 2023 – Velocittà/SP que, ao acolher a reclamação desportiva do piloto Marçal Muller (#544 – fl. 122 da pasta de provas), aplicou a punição de acréscimo de cinco segundos ao seu tempo, com fundamento em conduta antidesportiva e, por consequência, acarretou a sua queda da terceira para a quinta colocação na disputa.

Segundo a decisão recorrida, o Recorrente causou um toque entre seu veículo e o do piloto Marçal Muller, fazendo com que este último fosse projetado para fora da pista (fl. 131 da pasta de provas).

Preliminarmente, o Recorrente alega que não pode cumprir o disposto no art. 162 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), especificamente em seus itens 162.1 e 162.1.1, que preveem a necessidade de notificação dos Comissários Desportivos de sua intenção de recorrer em até uma hora após o piloto ser notificado da decisão disciplinar. Aponta que a decisão foi anunciada já durante a noite, cerca de quatro horas após o final da prova, complementando que teria informado o Comissário Desportivo de sua intenção de recorrer através de mensagem no aplicativo móvel “WhatsApp” assim que possível.



No mérito, o Recorrente sustenta que não seria possível lhe imputar conduta antidesportiva, considerando que o incidente ocorrido seria absolutamente normal nas provas de automobilismo, correspondendo a uma ultrapassagem frustrada por parte do piloto Reclamante, “quando tenta achar espaço por fora do traçado ideal da pista, pelo lado de fora e na sujeira”, pois o local do toque não comportaria manobras de ultrapassagem.

Nesse cenário, entende o Recorrente que o piloto #544 deveria ter reconhecido a impossibilidade de realizar a dita manobra naquele momento e, abortando-a, recolher o carro para aguardar ocasião em que teria mais chances de conquistar a posição.

Acrescenta que o próprio Reclamante admitiria em seu relato que não perdeu a posição que mantinha na corrida e que não houve dolo ou culpa aptas a fundamentar a configuração da infração imputada contra si no primeiro grau, em qualquer que fosse a modalidade desta última, isto é, imprudência, negligência ou imperícia.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante de bons antecedentes e a substituição da penalidade aplicada por alguma das outras espécies menos graves previstas nos incisos I a IV do art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), defendendo a sua abusividade, diante da falta de um resultado significativamente lesivo ao piloto #544.

À fl. 68 dos autos, o recurso foi recebido pelo exmo. Presidente desta Corte e distribuído a esta relatoria.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tenho por tempestivo o recurso interposto, dado que as peculiaridades do atual meio de notificação dos pilotos quanto às decisões disciplinares é uma mensagem de e-mail impassível de resposta, o que dificulta o cumprimento à exigência regulamentar de notificação da intenção de recorrer.



Em complemento, o piloto Recorrente demonstrou, *in casu*, diligência ao notificar o Comissário Disciplinar tão logo tomou ciência da penalidade aplicada.

Recebido o recurso, passo ao exame do seu mérito, que, adiantado, merece prosperar.

Em consulta à íntegra da prova, percebe-se que o traçado da pista favorecia a realização da curva por parte do Recorrente. Em especial, verifica-se que a curva em questão detinha formato “em cotovelo”, tornando-a imprópria para a adoção de manobras de ultrapassagem arriscadas, como tentou o piloto Reclamante.

Não houve, por parte do Recorrente, qualquer indício de comportamento antidesportivo, na medida em que as imagens das câmeras *on board* revelam que o mesmo não alterou a sua conduta diante da aproximação do piloto #544.

Pelo contrário, o Recorrente realizou a curva normalmente, sem tentar expulsar o adversário da pista, não havendo que se falar em dolo ou mesmo em qualquer modalidade de culpa apta a qualificar seus atos como conduta antidesportiva e, assim, ensejar a punição aplicada na origem.

Por conseguinte, o toque confessado decorreu diretamente das atitudes do próprio piloto Reclamante, e não do Recorrente, razão pela qual a penalidade imposta ao piloto Werner se mostra descabida no caso sob análise, malgrado o conhecimento técnico dos Comissários Disciplinares em geral seja inquestionável.

Além do mais, é certo que ocorreram incidentes semelhantes em diversos momentos da prova, como mostrou o Recorrente ao exibir trecho disputado por outros dois competidores, em que aquele que tentava a ultrapassagem por fora na mesma curva decide abortar a manobra diante de seu risco.



Com efeito, foi exatamente nesse sentido a manifestação da d. Procuradoria deste STJD, que não vislumbrou no caso a infração disciplinar originalmente imputada ao Recorrente, opinando pelo acolhimento do recurso ora em julgamento.

Por fim, ressalta-se que o próprio piloto #544 confessou em sua reclamação desportiva que, após o toque, não chegou a perder a posição que ocupava “[...] *ele me toca para fora da pista totalmente fazendo eu perder tempo e quase perder a posição*” (g.n.). Diante disso, além de não haver conduta antidesportiva por parte do Recorrente, tampouco houve um resultado lesivo significativo que amparasse a aplicação da pena de acréscimo de tempo, a qual culminou na drástica queda do Recorrente da terceira para a quinta colocação na corrida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto para, acolhendo o parecer da ilustre Procuradoria, conhecer e dar integral provimento ao recurso, anulando a penalidade aplicada na origem e devolvendo ao piloto Recorrente a sua classificação como terceiro colocado na disputa.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.

GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**